



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Universitário Santo Agostinho

revista fsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 9, art. 5, p. 91-110, set. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.9.5>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Justiça 4.0 no Direito Comparado: Uma Análise do Código de Processo Civil do Brasil e de Portugal

Justice 4.0 in Comparative Law: An Analysis of the Code of Civil Procedure in Brazil and Portugal

Ramiro Augusto Branco

Mestrado em Administração Pública pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná
Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
E-mail: ramiro_branco@hotmail.com

Abdinardo Moreira Barreto de Oliveira

Pós-Doutor pela University of Birmingham (Reino Unido)
Doutor em Administração pela Universidade Federal de Pernambuco
Professor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná
E-mail: abdinardom@utfpr.edu.br

Abel Dionizio Azeredo

Doutor em Física pelo Instituto de Física Teórica (IFT/UNESP-BRAZIL)
Professor da (PROFIAP-UTFPR)
E-mail: aazeredo@utfpr.edu.br

Dario Eduardo Amaral Dergint,

Doutor em Sciences de L'homme et Technologie (Université de Technologie de Compiègne/FRANÇA)
Professor da (PROFIAP-UTFPR) / Paraná (UTFPR)
E-mail: dergint@utfpr.edu.br

Endereço: Ramiro Augusto Branco

Travessa Itororó, nº 221, CEP: 87.200-153, Cianorte/PR, Brasil.

Endereço: Abdinardo Moreira Barreto de Oliveira

Rua Via do Conhecimento, Km 1, Fraron, CEP: 85503390 - Pato Branco, PR – Brasil.

Endereço: Abel Dionizio Azeredo

Rua Doutor Washington Subtil Chueire, 330 - Jardim Carvalho 84017-220 Ponta Grossa PR Brasil Universidade – Brasil.

Endereço: Dario Eduardo Amaral Dergint

Av. Sete de Setembro, 3165 Rebouças 80230-901 Curitiba PR Brasil Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 16/06/2024. Última versão recebida em 01/07/2024. Aprovado em 02/07/2024.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O mundo vem passando por um momento de intensa transformação digital com o uso massivo das redes sociais, aplicativos de comunicação e inteligência artificial. O aumento exponencial de utilização de novas tecnologias em todas as áreas do conhecimento humano é um processo inevitável que foi potencializado pela 4ª Revolução Industrial. Atento a este movimento, o Poder Judiciário (PJ) está gradualmente se adequando às transformações experimentadas pela sociedade moderna em decorrência do emprego generalizado da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Como resultado, observa-se o surgimento da denominada Justiça 4.0. Este estudo analisa o impacto do emprego da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no Poder Judiciário (PJ) brasileiro e seu paralelo com o direito português. Para atingir o objetivo desejado, foi realizada pesquisa exploratória na literatura e em documentos e sítios eletrônicos governamentais, com ênfase em legislação, valendo-se do método dedutivo, realizando-se ao final a confrontação de legislações correlatas. Em seguida, foi construída uma síntese comparativa. A análise possibilitou elaborar um quadro estabelecendo as semelhanças encontradas entre o código de processo civil brasileiro e o português. Constatou-se que os dois países estão empenhados na implementação das TICs em seu ordenamento jurídico e possuem inúmeros pontos semelhantes em suas legislações processualistas.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário. Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Justiça 4.0. Direito Comparado.

ABSTRACT

The world has been going through a moment of intense digital transformation with the massive use of social networks, communication applications and artificial intelligence. The exponential increase in the use of new technologies in all areas of human knowledge is an inevitable process that began with the 4th Industrial Revolution. Aware of this movement, the Judiciary (PJ) is gradually adapting to the transformations experienced by modern society as a result of the widespread use of Information and Communication Technology (ICT). As a result, the so-called Justice 4.0 has emerged. This study analyzes the impact of the use of Information and Communication Technology (ICT) in the Brazilian Judiciary (PJ) and its parallel with Portuguese law. To achieve the desired objective, exploratory research was carried out in the literature and in government documents and websites, with an emphasis on legislation, using the deductive method, and in the end the comparison of related legislation was carried out. A comparative synthesis was then constructed. The analysis made it possible to draw up a table establishing the similarities found between the Brazilian and Portuguese civil procedure codes. It was found that both countries are committed to implementing ICT in their legal system and have numerous similar points in their procedural legislation.

KEYWORDS: Judiciary. Information and Communication Technology (ICT). Justice 4.0. Comparative Law.

1 INTRODUÇÃO

Em 1965, o engenheiro elétrico Gordon Moore, um dos fundadores da empresa Intel, elaborou a denominada Lei de Moore, segundo a qual seria possível dobrar os circuitos integrados dos computadores e conseqüentemente sua capacidade de processamento a cada dois anos (MOORE, 1965).

Com o passar do tempo, tal teoria restou comprovada e também se mostrou subdimensionada, já que a evolução anteriormente prevista vem ocorrendo a cada 18 meses (SUSSKIND; SUSSKIND, 2015).

Tamanha evolução conduziu a sociedade contemporânea ao que o sociólogo espanhol Manuel Castells chamou de ‘sociedade em rede’, em que há verdadeira simbiose entre a tecnologia e a sociedade (CASTELLS, 2005).

A internet, as redes sociais, os smartphones e o aumento ininterrupto da capacidade de processamento proporcionam o tráfego de um volume de dados e informações que, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, Dias Toffoli, constituem “ferramentas valiosas para o aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das instituições” (FUX, *et al*).

Nesse contexto, este trabalho visa realizar um estudo comparado de como a tecnologia da informação e comunicação (TIC) vem sendo empregada no ordenamento jurídico de Brasil e Portugal, de modo a resolver as seguintes perguntas de pesquisa: “Quais as semelhanças existentes entre as medidas de implementação de TICs aplicadas nos códigos de processo civil do Brasil e de Portugal?”.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição Federal de 1988 (CF88) estabelece no *caput* do seu art. 37 os princípios basilares da administração pública, dentre eles o Princípio da Eficiência. Segundo CARDOZO (1999, p. 166-167), tal mandamento constitucional impõe aos órgãos e agentes públicos o dever de manter uma atuação “(...) constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes”.

DI PIETRO (2005) aborda o Princípio da Eficiência sob duas facetas, conceituando-o sob o enfoque do servidor público e também pelo viés das condutas da administração pública.

Quanto ao último, assevera que em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, os gestores devem ter como objetivo inexorável alcançar os melhores resultados possíveis para a sociedade.

Ao mesmo tempo em que a CF88 estabeleceu o princípio da eficiência como fundamento do regime administrativo, estabeleceu também que as despesas públicas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar (art. 163). Atendendo ao comando constitucional, foi aprovada a Lei Complementar nº 101/2000, que, dentre outros dispositivos, determina em seu art. 19 que os gastos com pessoal não poderão exceder os limites ali previstos. Diante da limitação de aumento de gastos e consequente limitação de contratação de pessoal, cabe ao administrador buscar alternativas para atender à crescente demanda por serviços públicos, respeitando os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Dentre soluções, tem-se o emprego das TICs em todas as esferas da administração pública como medida de otimização de recursos e incremento de eficiência.

MATAR e SURIANI (2022, p.136) conceituam a tecnologia da informação e comunicação (TIC) como “(...) todas as tecnologias e serviços envolvidos em computação (*software* e *hardware*), gerenciamento de dados, fornecimento de telecomunicações e *internet* que permitem aos usuários acessar, recuperar, armazenar, transmitir e manipular informações em formato digital”.

Klaus Schwab, presidente e um dos fundadores do Fórum Econômico mundial, introduz em 2016 a ideia da 4ª Revolução Industrial (SCHWAB, 2016) que, segundo MAZO e ROSSATO (2016, p. 375), “é o nome dado a um processo vanguardista que preceitua a integração de sistemas digitais inteligentes com organizações e pessoas. Ele preceitua a convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas”.

Referida revolução, também chamada de indústria 4.0, repercute em todas as esferas da sociedade, à medida que simplifica processos, dinamiza as relações, diminui distâncias e otimiza o tempo.

Assim como as demais áreas de conhecimento, o Direito também é impactado pela tecnologia. Não por outro motivo, e na esteira da terminologia utilizada por Schwab, no final do ano de 2020 foram assinados dois projetos de cooperação técnica internacional entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que resultaram no ‘Programa Justiça 4.0’ (CNJ, 2022).

Lançado durante a pandemia de Covid-19, o Programa Justiça 4.0 buscou elaborar e implementar “(...) um processo de criação de novas tecnologias e ferramentas de inteligência

artificial para impulsionar uma completa transformação digital do Poder Judiciário brasileiro e garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis” (CNJ, 2022, p. 12).

Conforme asseveram FUX, *et al* (2021, p. 143): “A marcha inexorável da evolução tecnológica impõe ao Poder Judiciário, para o adequado cumprimento de sua missão institucional, a constante incorporação da informatização e de novas tecnologias nas suas rotinas”. Tal afirmativa é corroborada por TASSINARI (2013, p. 39) ao afirmar que “À luz do dever de eficiência, o aperfeiçoamento constante com inovação e adoção de novas tecnologias longe de ser opcional, é dever, sobretudo, em tempos tão críticos”.

3 METODOLOGIA

3.1 Por que utilizar o Direito comparado?

BANDEIRA (2006) afirma que através do Direito Comparado é possível captar experiências bem-sucedidas ou não, de outros países, com o objetivo de “melhor orientar as inovações no ordenamento jurídico de cada país da forma que melhor atenda aos interesses de suas respectivas populações” e arremata exaltando sua imprescindibilidade para se “alcançar um nível ideal” de debate jurídico.

De acordo com MATTOS (1998), o Direito Comparado se presta ao importante papel de expandir os horizontes do jurista que deixa de ficar limitado ao direito nacional mediante a confrontação de outros ordenamentos, possibilitando à doutrina atravessar os óbices das fronteiras, incorporando novas normas e valores e aprimorando métodos em busca de melhores definições de institutos e conceitos jurídicos, facilitando a compreensão do direito nacional.

3.2 Método de Pesquisa

Este artigo lança mão de um estudo exploratório na literatura científica e em documentos e sítios governamentais, com ênfase na análise da legislação nacional e internacional com o objetivo de traçar um paralelo entre implementação da Justiça 4.0 no Brasil e no exterior.

Foi priorizada a pesquisa em legislações e doutrinas com versão original em português ou trabalhos traduzidos para o idioma nacional. Após a seleção dos documentos que atendiam

aos critérios de pesquisa, foi realizada a análise, justaposição e comparação para se identificar as respectivas correspondências ou divergências com o ordenamento jurídico brasileiro.

Seguindo o direcionamento proposto por DIAS (2022, p. 43), adotou-se o método do núcleo comum (*the common core method*) que tem como objetivo exclusivo “identificar o que é efetivamente comum entre as ordens jurídicas, visando, notadamente, à harmonização legislativa”.

3.3 País escolhido

A fim de facilitar a abordagem e respeitar a concisão do trabalho, países localizados na Ásia, Oceania, África e países que adotam a *common law* foram de pronto excluídos, devido à barreira do idioma, falta de obras traduzidas para o português, a pequena influência no ordenamento jurídico brasileiro e, não menos importante, devido às características singulares de tais sistemas de justiça (BANDEIRA, 2006).

Diante da necessidade de concentração e detalhamento do estudo, das dimensões do trabalho, limitações do pesquisador e, ainda, levando em conta os aspectos práticos que a identidade de idiomas e do sistema legal estabelecem, optou-se por limitar o trabalho a um único país, realizando-se uma análise aprofundada das inovações implementadas no sistema de justiça de Portugal.

4 DISCUSSÕES

4.1 Justiça 4.0 no Brasil

A Lei nº 11.419/06 que dispõe sobre o processo eletrônico foi o marco inicial da digitalização do processo no Brasil. Com a publicação da Resolução nº 90/2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu o pontapé inicial na revolução tecnológica do Poder Judiciário brasileiro, estabelecendo os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no âmbito do Judiciário nacional.

Diversas outras resoluções alteradoras e revogadoras foram publicadas ao longo dos anos, culminando com a publicação da Resolução nº 370/2021 do CNJ, que estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021/2026.

Segundo o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 370/2021, o objetivo da ETIC-JUD é: “(...) constituir o principal instrumento de promoção da governança ágil e da transformação digital do Poder Judiciário por meio de serviços e soluções digitais inovadoras que impulsionem a evolução tecnológica do Poder Judiciário” (CNJ, 2021).

Nesse contexto, foi desenvolvido o ‘Programa Justiça 4.0’ com o objetivo de promover o acesso à justiça, aprimorar e promover a efetividade do sistema de processo judicial eletrônico através de ações e projetos desenvolvidos para o emprego de novas tecnologias e inteligência artificial para a melhora da governança, transparência e eficiência do Poder Judiciário. O programa promoveu inúmeros avanços para a modernização da atividade judiciária com o auxílio de tecnologias que propiciaram a automatização de inúmeras tarefas antes realizadas manualmente por servidores e magistrados. Além disso, foram implementadas ferramentas revolucionárias de auxílio e simplificação dos serviços judiciais, tais como a PDPIJ-BR - Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, o Núcleo de Justiça 4.0, plataforma Sinapses e o sistema Codex (CNJ, 2022).

4.2 Justiça 4.0 em Portugal

Assim como no Brasil, o ordenamento jurídico português está atento às influências positivas das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) no direito. O processo de implementação das TICs aos serviços do poder judiciário de Portugal vem ocorrendo há mais de duas décadas, sendo marcado por inúmeros dispositivos legais. Dentre os dispositivos pioneiros destacam-se: a Resolução do Conselho de Ministros nº 138/1998; a Portaria nº 642/2004 que disciplinou as comunicações processuais por via eletrônica, a Portaria nº 114/2008 e a Portaria nº 280/2013, que regulamentaram a tramitação eletrônica de processos (MESQUITA, 2020).

Merece destaque a Resolução do Conselho de Ministros nº 138/1998, que ainda no século passado foi uma iniciativa pioneira rumo à revolução tecnológica da justiça portuguesa ao prever a necessidade da utilização das novas tecnologias da informação com o objetivo de modernizar a organização e os métodos de trabalho dos tribunais de modo a melhorar a atividade judiciária e, para tanto, aprovou o Programa de Informatização Judiciária “(...) com a finalidade de contribuir, através das tecnologias da informação, para a construção de um sistema de justiça mais célere, mais transparente e acessível pelos cidadãos”, tendo como objetivos prioritários: a) dotar os tribunais de infraestrutura de informática; b) produzir e

implantar soluções informáticas de suporte automático à gestão de processos; c) definir e criar as estruturas de administração e suporte dos sistemas informáticos dos tribunais; d) Melhorar o sistema de produção e acesso às bases de dados jurídicas.

Além da edição de legislação regulamentando o emprego da tecnologia no âmbito judicial, o XXI Governo Constitucional de Portugal lançou no ano de 2016 o ‘Plano Justiça + Próxima’ como objetivo de “(...) garantir uma Justiça moderna, ágil, transparente, humana e mais próxima do cidadão, simplificando processos e procedimentos para conseguir maior eficiência, promovendo a inovação e a confiança nas instituições” (Transformação Digital da Justiça, 2015-2022 – pg. 17).

Dentre as iniciativas de digitalização da justiça implementadas, destacam-se as interfaces de tramitação eletrônica de processos e inquéritos MAGISTRATUS e MP CODEX; as iniciativas TRIBUNAL + e BALCÃO +, estabelecendo um modelo de atendimento mais simples, rápido e eficaz aos cidadãos; o portal PLATAFORMA DIGITAL DA JUSTIÇA que reúne mais de 160 serviços online dispensando os deslocamentos aos órgãos públicos; a INTEROPERABILIDADE entre os diversos sistemas de informação, permitindo a comunicação eficiente entre si. (Transformação Digital da Justiça, 2015-2022 - pg. 19)

4.3 Legislação Escolhida

Considerando o escopo deste trabalho, optou-se por eleger o Código de Processo Civil dos países escolhidos para o emprego do método comparatista. Assim, a análise foi baseada na Lei nº 13.105/2015 que instituiu o Código de Processo Civil do Brasil (CPC-B) e a Lei nº 41/2013 que disciplina o Código de Processo Civil de Portugal (CPC-P).

4.3.1 Código de Processo Civil do Brasil (CPC-B)

FERREIRA (2015) afirma que o CPC-B “(...) pouco se ateu à prática processual em meio eletrônico, deixando de promover a desejada e necessária unificação das regras e procedimentos à tramitação processual nesse meio”, a medida no art. 196 delegou ao CNJ e supletivamente aos tribunais poderes para regulamentar o emprego de meios tecnológicos pelo Poder Judiciário. Dentre as principais inovações implementadas pelo legislador processualista, a autora destaca: a) a determinação de interoperabilidade dos sistemas (art. 194); b) a possibilidade de realização de atos processuais por videoconferência ou outro recurso tecnológico (art. 236, § 6º, art. 453, § 1º e art. 461, § 2º); c) a realização de audiência

de conciliação ou mediação por meio eletrônico (art. 334, § 7º); d) sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico quando o advogado tenha domicílio em cidade diversa da sede do tribunal (art. 937, § 4º) e; e) possibilidade de gravação da audiência de instrução de julgamento pelas partes, independente de autorização judicial (art. 937, § 6º).

Também se destaca a possibilidade de assinatura digital em procurações (art. 105, § 1º), atos dos magistrados em todos os graus de jurisdição (art. 205, § 2º), em votos, acórdãos e os demais atos processuais (art.943). Além disso, são admitidos diversos recursos digitais na prática de atos processuais, tais como: a) indicação de endereço eletrônico por advogados (art. 287), partes (art. 319, II e § 2º) e peritos (art. 465, § 2º, III); b) citação e intimação eletrônicas (art. 246 e art. 270); c) obrigatoriedade de manutenção de cadastro de empresas públicas e privadas nos sistemas de processo eletrônico para efetivação de citações e intimações (art. 246, § 1º); d) leilão judicial eletrônico (art. 879, II e § 3º); e) autorizada a realização de atos processuais por videoconferência ou outro recurso tecnológico (art. 236, § 3º) e; f) julgamento de recursos por meio eletrônico (art. 945), dentre outros.

4.3.2 Código Civil de Portugal (CPC-P)

Segundo MESQUITA (2020), o Código de Processo Civil Português (CPC-P) fornecia apenas uma referência básica quanto à utilização das TIC, delegando à legislação regulamentar disciplinar sua implementação. Diante da necessidade de equalizar a legislação processualista à evolução digital, tal cenário foi modificado em 26 de julho de 2019 com a publicação do Decreto-Lei nº 97 (DL-97) que alterou o CPC-P para introduzir um pacote de medidas tecnológicas.

O DL-97 implementou alterações significativas no CPC-P almejando efetivar a necessária transição para o processo eletrônico. Como primeiro ponto digno de nota, o art. 132 estabeleceu que o processo eletrônico passou a ser a regra, passando o suporte físico ser a exceção, utilizado apenas de maneira auxiliar.

Em relação aos atos processuais, abriu-se a possibilidade de atos processuais serem realizados eletronicamente por partes sem advogado (art. 144, nº 7, alínea 'd'). Foi estabelecida a prioridade de utilização de formulários eletrônicos sobre arquivos anexados (art. 144, nº 10, alínea 'b'), determinando-se ainda que documentos apresentados em papel devem ser digitalizados e inseridos no sistema pelas unidades judiciais (art. 144, nº 13).

Importante medida de otimização de tramitação de processos foi estabelecida no art. 145, passando comprovação do pagamento de custas processuais a ser realizada

automaticamente no processo. Além disso, passou-se a realizar a atualização automática de dados de identificação de partes e advogados (art. 552).

Quanto à prática de atos processuais, possibilitou-se que os peritos e demais auxiliares da justiça apresentem suas manifestações de forma eletrônica (art. 144, nº 9, alínea 'd'), a elaboração eletrônica de sentenças e despachos (art. 153), assinatura e certificação eletrônica de documentos pela secretaria (art. 160), a realização de citações e intimações eletrônica (arts. 219, 220 e 221) e penhoras realizadas automaticamente pelo sistema (art. 779, nº 6).

5 RESULTADOS

A partir das informações coletadas, foi possível elaborar uma síntese comparativa conforme o quadro a seguir:

Quadro 1: Síntese comparativa

Dispositivo legal do CPC-P	Dispositivo legal do CPC-B	Síntese
- Art. 132, nº 1 - O processo tem natureza eletrônica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrônicos.	Art. 193 – Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.	Ambos os códigos estabelecem a prática eletrônica de atos processuais, deixando o suporte físico de ser regra, que passa a ser o suporte eletrônico.
Art. 132, nº 5 – As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrônica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das	Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.	Ambos os códigos estabelecem a interoperabilidade dos sistemas de informação.

referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.		
- Art. 144, n° 1 – Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por via eletrônica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato processual a da respectiva expedição.	Art. 236, § 3º - Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.	Ambos os códigos admitem a prática de atos processuais de maneira eletrônica.
Art. 144, n° 7, al. d - Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a apresentação a juízo dos atos processuais referidos no n.º 1 é efetuada por uma das seguintes formas: d) Entrega por via eletrônica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato a da respectiva expedição.	Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.	Ambos os códigos possuem determinação de acessibilidade ao sistemas de processo eletrônico.
Art. 144, n° 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, o disposto no n.º 7 é igualmente aplicável à apresentação de peças	Sem correspondência.	Apesar do CPC-B não possuir disposição expressa, a possibilidade de manifestação diretamente no sistema por peritos e auxiliares da justiça vem

processuais e outros documentos por peritos e outros intervenientes processuais não representados por mandatários		sendo amplamente empregada e regulamentada pelos Tribunais brasileiros.
Art. 145, nº 4, al. a - O prévio pagamento da taxa de justiça ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados: a) Quando o ato processual seja praticado por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º;	Sem correspondência.	O CPC-P prevê expressamente a comprovação do recolhimento de custas automaticamente nos autos eletrónicos. Apesar do CPC-B não possuir disposição expressa, tal possibilidade vem sendo amplamente empregada e regulamentada pelos Tribunais.
Art. 153, nº 1 - As decisões judiciais são elaboradas, mesmo nos casos em que a secretaria não tenha procedido à abertura de conclusão do processo, no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, que garante a sua datação, e assinadas pelo juiz ou relator, nos termos definidos pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º; os acórdãos são também assinados pelos outros juízes que hajam intervindo.	Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. Art. 205. § 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.	Ambos os códigos regulamentam o processo judicial eletrônico e possibilitam a elaboração de decisões judiciais diretamente no sistema de processo eletrônico.
Art. 155, nº 1 - A audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento,	Art. 367. § 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores,	Ambos os códigos preveem a gravação em som e imagem das audiências.

informação, esclarecimento, requerimento e respectiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.	observada a legislação específica. § 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.	
Art. 160, nº 1 - Os autos, termos e demais atos elaborados pelos funcionários judiciais, mesmo que em coautoria, dispensam a sua assinatura, sendo a autoria dos mesmos certificada pelos mecanismos de autenticação do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais	Art. 105, § 1º; art. 205, § 2º e art. 943 – autoriza a assinatura eletrônica de procurações, decisões judiciais e demais atos processuais. Art. 105. § 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. Art. 205. § 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei. Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.	Ambos os dispositivos legais permitem a assinatura eletrônica.
Art. 219, nº 4, al. a - Quando as citações e as notificações forem realizadas por via eletrônica: a) Podem ser efetuadas através do envio de informação estruturada respeitante à identificação do processo e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de	Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.	Ambos os códigos preveem a possibilidade de citação das partes por meio eletrônico, garantindo maior eficiência na comunicação processual.

<p>informação do citando ou notificando;</p> <p>Art. 220, n° 3 - As notificações podem ser efetuadas de forma automática, pelo sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p>	<p>Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.</p>	
<p>Art. 270, n° 5 - A informação relativa ao falecimento ou à extinção de qualquer das partes pode igualmente ser transmitida ao processo, de forma automática e eletrônica, pelas bases de dados dos registos civil e comercial.</p>	<p>Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.</p> <p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros. § 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.</p>	<p>Ambos os códigos regulamentam as comunicações através de interoperabilidade de sistemas de informação.</p>

<p>Art. 502, nº 1 - As testemunhas residentes fora do concelho onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal, do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência.</p>	<p>Art. 453. § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.</p>	<p>Ambos os códigos trazem a possibilidade de realização de oitiva de testemunhas por meio de videoconferência.</p>
<p>Art. 552, nº 4 - Sendo a identificação da parte efetuada nos termos dos nºs 2 e 3, a informação prevista na alínea a) do n.º 1 é transmitida ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais pelas bases de dados do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou da Autoridade Tributária e Aduaneira, podendo ser atualizada, de forma automática, durante o processo, sempre que ocorrer alteração nas referidas bases de dados.</p>	<p>Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.</p> <p>Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco</p>	<p>Ambos os códigos estabelecem a interoperabilidade de sistemas para favorecer a manutenção de cadastro atualizado de partes e procuradores.</p>

	de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. § 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.	
Art. 779, nº 6 - Sendo a entidade pagadora uma entidade pública da Administração direta ou indireta do Estado, as comunicações entre o agente de execução e a entidade efetuadas ao abrigo do presente artigo são efetuadas, sempre que possível, por via eletrônica, preferencialmente de forma automática, e com as adaptações práticas que se revelem necessárias, nos casos e termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça e pela entidade pública em causa.	Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.	Ambos os sistemas autorizam a realização de penhora de ativos financeiros via sistema eletrônico de informação.

Art. 837, nº 1 - Exceto nos casos referidos nos artigos 830.º e 831.º, a venda de bens imóveis e de bens móveis penhorados é feita preferencialmente em leilão eletrônico, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.	Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial. § 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça. § 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos.	Ambos os diplomas legais estabelecem a possibilidade de realização de leilão eletrônico.
---	---	--

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Levando em conta os cenários analisados, observa-se que os ordenamentos jurídicos de ambos os países estão atentos à evolução tecnológica que o mundo vem experimentando à medida que tanto o Brasil quanto Portugal, de acordo com suas realidades sociais, culturais e econômicas, vêm adotando medidas para ampla implementação das TIC em seus sistemas de justiça.

As alterações legislativas implementadas em cada um dos ordenamentos jurídicos analisados e os programas propostos por cada país - ‘Justiça 4.0’ no Brasil e ‘Justiça + Próxima em Portugal, demonstram a preocupação dos países com a modernização de seus ordenamentos jurídicos mediante a ampla implantação e soluções de TICs que estejam alinhadas com as demandas da sociedade conectada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi analisar como os ordenamentos jurídicos brasileiro e português estão empregando a tecnologia da informação e comunicação (TIC) em seus sistemas de justiça, com ênfase no código de processo civil de cada país.

Para atingir tal objetivo, foi realizado um estudo exploratório na literatura e em documentos e sítios eletrônicos governamentais, com ênfase em legislação, valendo-se do método dedutivo, realizando-se análise das informações disponíveis, especialmente legislações correlatas. Em seguida, foi construída uma síntese comparativa.

Ao longo deste estudo de direito comparado, observou-se que o Brasil e Portugal estão em um cenário bastante semelhante de implementação da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) em seus sistemas de justiça. As informações obtidas demonstram que ambos os países estão comprometidos com a necessária inovação tecnológica de seus sistemas de justiça visando promover celeridade processual, acesso à justiça e eficiência.

Resta evidente que eventual intercâmbio de experiências poderá favorecer os dois países na efetivação das várias frentes de aplicação e utilização dos recursos tecnológicos que envolvem o panorama de Justiça 4.0.

Conclui-se, portanto, que os países estudados possuem pontos de vista bastante parecidos no que diz respeito ao emprego das TICs em seus sistemas de Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 08 de fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso em: 31 de mai. 2024.

BANDEIRA, L. F. Uma perspectiva em Direito Comparado da constitucionalização do Direito Administrativo em países selecionados. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 170, p. 245-260, abr./jun. 2006. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174288> >. Acesso em 17 abr. 2024.

CARDOZO, J. E. M. **Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)**. In: MORAES, Alexandre de. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede: do conhecimento à política**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf >. Acesso em: 01 de fev. 2024. (p. 17-30)

CNJ. **Resolução nº 90 de 29 de novembro de 2009**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3706>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

CNJ. **Resolução nº 370 de 28 de janeiro de 2021**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/81>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CNJ. **Relatório final Gestão Ministro Luiz Fux – Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf> >. Acesso em: 29 jan. 2024.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**, 18 ed. São Paulo, Atlas, 2005.

DIAS, M. T. F. (Coord.). **Direito administrativo comparado - Desafios Metodológicos e questões jurídicas contemporâneas** - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022. Disponível em: < <https://experteditora.com.br/direito-administrativo-comparado-desafios-metodologicos-e-questoes-juridicas-contemporaneas/> > Acesso em: 17 abr. 2024.

FERREIRA, A. A. M. B. C. **O Novo CPC, o Processo Eletrônico e os Meios Digitais**. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista69/Revista69_50.pdf > . Acesso em: 05 mai. 2024.

FUX, Luiz, *et al.* **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

GALVÃO, M. C. B; RICARTE, I. L. M. **Revisão sistemática de literatura: conceituação, produção e publicação**. Disponível em: < <https://sites.usp.br/dms/wp-content/uploads/sites/575/2019/12/Revis%C3%A3o-Sistem%C3%A1tica-de-Literatura.pdf> > Acesso em: 30 de jan. 2024.

GRAELM, A. R; PADILHA, M. A. **Inteligência coletiva e gestão do conhecimento: quem é o meio e quem é o fim?** Disponível em: < https://pessoal.dainf.ct.utfpr.edu.br/graeml/ParticipacaoEventos/AMCIS/AMCIS2015_PuertoRico/matheus/AMCIS2015_PadilhaGraeml.pdf > . Acesso em: 13 de jan. 2024.

MATTOS, M. R. G. **Importância do Direito Administrativo Comparado**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 212, p. 195–212, 1998. DOI: 10.12660/rda.v212.1998.47176. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47176>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MAZO, L. A; ROSSATO, M. C. **Formação Humanística e Noções Gerais do Direito** – 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MESQUITA, L. V. **Breves notas sobre a evolução recente do processo eletrônico em processo civil no ordenamento português**. Revista Ibérica do Direito, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 187–195, 2021. Disponível em: < <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/15> > . Acesso em: 9 mai. 2024.

MOORE, G. **Cramming more componentes onto integrate circuits**. Electronics Magazine, v. 38, n. 8. Disponível em < <https://download.intel.com/newsroom/2023/manufacturing/moores-law-electronics.pdf> > . Acesso em: 25 jan. 2024.

NUNES, D; MALONE, H. **Manual de Justiça Digital**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lei nº 41 de 26 de junho de 2013** – Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575> > Acesso em: 09 mai. 2024.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Decreto Lei nº 97 de 26 de julho de 2019** – Disponível em < <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/97-2019-123513819> > Acesso em: 09 mai. 2024.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Resolução nº 138 de 04 de dezembro de 1998** – Disponível em < <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/138-1998-222063> > Acesso em: 09 mai. 2024.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Transformação Digital da Justiça 2015 – 2022**. Disponível em: < https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/DOCTransformacaoDigitalDaJustica_individuais_9_2_22.pdf > Acesso em: 09 mai. 2024.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Transformação Digital da Justiça 2015 – 2022**. Disponível em: < <https://justica.gov.pt/Transformacao-Digital-da-Justica-2015-2022> > Acesso em: 09 mai. 2024.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SURIANI, F. M. F. **Processo, tecnologia e acesso à justiça**: construindo o sistema de justiça digital. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

SUSSKIND, R; SUSSKIND, D. **The future of the professions**: how technology will transform the work of human experts. Osford: Oxford University Press, 2015.

TASSINARI, C. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

BRANCO, R. A; OLIVEIRA, A. M. B; AZEREDO, A. D; DERGIN, D. E. A. Justiça 4.0 no Direito Comparado: Uma Análise do Código de Processo Civil do Brasil e de Portugal. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 9, art. 5, p. 91-110, set. 2024.

Contribuição dos Autores	R. A. Branco	A. M. B. Oliveira	A. D. Azeredo	D. E. A. Dergint
1) concepção e planejamento.	X			
2) análise e interpretação dos dados.	X			
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X			
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X	X